



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 205 / DE 2020.

**DETERMINA QUE AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, CADASTREM E FAÇAM A INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE SEUS CLIENTES, IDENTIFICANDO O ENDEREÇO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL "CEP" DOS CORREIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços de energia elétrica e de tratamento de água e esgoto que prestam serviço no município de Maracanaú, deverão cadastrar o endereço dos clientes e instalar o serviço de acordo com a localização indicada pelo cliente, desde que esteja de acordo com o Código de Endereçamento Postal "CEP" dos CORREIOS que identifica a Rua.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Entende-se por prestadoras de serviços de energia elétrica e de tratamento de água e esgoto:

I – ENEL;

II – CAGECE;

III – Ou outra que após a publicação desta Lei venha a substituir as que foram citadas nos incisos I e II.

**Art. 2º** É obrigação das prestadoras de serviço de energia elétrica e de tratamento de água e esgoto, verificar a localização indicada pelo cliente e confirmar se está de acordo com a identificação da Rua indicada pelo Código de Endereçamento Postal "CEP" dos CORREIOS.

**Art. 3º** Ao identificar que o endereço indicado para efetuar a instalação do serviço, não corresponde com a identificação da localização da Rua, o técnico poderá fazer a instalação mas deverá sinalizar para a prestadora do serviço fazer a atualização do cadastro do cliente de acordo com a identificação da Rua reconhecida pelo Código de Endereçamento Postal "CEP" dos CORREIOS.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os clientes não poderão em hipótese alguma serem responsabilizados e penalizados por erros e divergências não observados pela prestadora de serviço de energia elétrica ou de tratamento de água e esgoto no município de Maracanaú no ato do cadastro do cliente ou na instalação do serviço.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art. 4º** As prestadoras de serviços mencionadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de publicação para se adequarem e cumprirem.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar as sanções e a aplicar as multas em caso do descumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 17 de Julho de 2020.

---

Vereador Manoel Correia



REDATOR: JOÃO PAULO LOPES DOS SANTOS



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

## JUSTIFICATIVA

Ter o endereço bem localizado e fácil de encontrar, é fundamental para o sucesso dos negócios e garantia de que não vamos perder as oportunidades que nos surgem no dia-a-dia e muitas vezes não tomamos conhecimento porquê o endereço não foi encontrado, ou por falta de identificação, ou por estar informado de forma errada. Por esse motivo, ao identificar os rotineiros erros cometidos pelas empresas ENEL e CAGECE, no tocante a divergências entre a forma que endereço dos clientes foram cadastrados no sistema das referidas empresas prestadoras do serviço de energia elétrica e tratamento de água e esgoto no município de Maracanaú, e o endereço onde foi instalado o serviço do cliente, estamos encaminhando essa Lei determinando que essas empresas citadas, cadastrem os clientes e façam a instalação do serviço identificando o endereço de acordo com o Código de Endereçamento Postal "CEP" dos CORREIOS. Ressaltamos ainda, que a aprovação desta Lei por esta casa legislativa, é de fundamental importância para garantir os direitos dos nossos munícipes clientes da ENEL e CAGECE e evitar as injustiças, chateações e transtornos que são causados por essas divergências.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 17 de Julho de 2020.

Vereador Manoel Correia



REDATOR: JOÃO PAULO LOPES DOS SANTOS